



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **CONSULTA - 0009762-74.2017.2.00.0000**
Requerente: **COMISSÃO PERMANENTE DE ACESSO À JUSTIÇA E CIDADANIA**
Requerido: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

EMENTA. CONSULTA. PARTICIPAÇÃO DE MAGISTRADO EM ATIVIDADE COMO SÓCIO DE CÂMARA PRIVADA DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO, AINDA QUE SEM PODERES DE ADMINISTRAÇÃO E DIREÇÃO. VEDAÇÃO.

1. A LOMAN proíbe ao magistrado o exercício de cargo de direção ou técnico de sociedade comercial, exceto como acionista ou quotista.
2. Os Princípios de Bangalore de Conduta Judicial orientam que o magistrado “não deve servir como um funcionário, diretor, sócio ativo, administrador, consultor ou empregado de qualquer negócio, exceto em empreendimento intimamente mantido e controlado por membros da família do juiz”.
3. Pretende-se, com a recomendação, evitar o mau uso do prestígio judicial e o possível conflito de interesses, caso o negócio venha a litígio.
4. A vedação à participação do magistrado como sócio inclui tanto as Câmaras de conciliação e mediação que atuam incidentalmente no processo, quanto aquelas exclusivamente privadas.
5. **CONSULTA RESPONDIDA NEGATIVAMENTE, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO.**

ACÓRDÃO

O Conselho, por unanimidade, respondeu à consulta, nos termos do voto do Relator. Plenário Virtual, 28 de setembro de 2018. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Dias Toffoli, Humberto Martins, Aloysio Corrêa da Veiga, Iracema do Vale, Daldice Santana, Valtércio de Oliveira, Márcio Schiefler Fontes, Fernando Mattos, Luciano Frota, Arnaldo Hossepian, Valdetário Andrade Monteiro, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila. Não votou, em razão da vacância do cargo, o representante do Ministério Público da União.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Consulta formulada por meio de e-mail por Ana Carolina (anacmg31@gmail.com (mailto:anacmg31@gmail.com)), encaminhada ao Gabinete da Conselheira Daldice Santana, no qual se questiona sobre “a possibilidade de magistrado, em exercício, ser sócio de Câmara Privada de Conciliação e de Mediação”.

Recebido o questionamento, a Conselheira Daldice elaborou parecer em resposta à consulta e o submeteu à Comissão Permanente de Acesso à Justiça e Cidadania, que concluiu, à luz dos artigos 95, I, da CF/88, 36 da Lei Complementar n.º 35/79, 7º, § 3º, e 12-C, *caput*, da Resolução 125/CNJ, no sentido de que é vedada a participação de magistrado em exercício na constituição societária de Câmara Privada de Conciliação e Mediação e que tal vedação é extensa às Câmaras exclusivamente privadas, uma vez que há possibilidade de uso de prestígio e íntima relação com o litígio judicial.

A Conselheira entendeu que o tema possuía repercussão geral para todo o Poder Judiciário, motivo pelo qual determinou a livre distribuição do feito aos Conselheiros.

Em cumprimento ao disposto no art. 25, XI, do Regimento Interno do CNJ, submeto a referida decisão ao referendo do Plenário.

É o Relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 CONHECIMENTO

A presente consulta veicula questão que revela interesse e repercussão gerais, transcendendo o interesse individual. Desse modo, conheço-a, e passo a respondê-la.

2.2 MÉRITO

Indaga-se sobre a possibilidade de juiz de direito ser sócio de câmara privada de conciliação e mediação.

Transcrevo os termos do parecer aprovado pela Comissão de Acesso à Justiça e Cidadania, que integra a presente consulta:

1. Trata-se de consulta originária de e-mail encaminhado ao Conselho Nacional de Justiça no qual se questiona a possibilidade de magistrado, em exercício, ser sócio de Câmara Privada de Conciliação e de Mediação.

2. Em conformidade com o disposto no artigo 95, parágrafo único, inciso I, da CF/88 (transcrito a seguir), é incontroversa a possibilidade de cumulação do exercício da função de magistrado com a de 1 (um) cargo/função de magistério.

“Art. 95. (...)

Parágrafo único. Aos juízes é vedado:

I - exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma de magistério;”

Por sua vez, quanto à participação de magistrado em sociedade comercial, a Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Lei Complementar n. 35/1979) assim dispõe:

“Art. 36 - É vedado ao magistrado:

I - exercer o comércio ou participar de sociedade comercial, inclusive de economia mista, exceto como acionista ou quotista;

II - exercer cargo de direção ou técnico de sociedade civil, associação ou fundação, de qualquer natureza ou finalidade, salvo de associação de classe, e sem remuneração;

III - manifestar, por qualquer meio de comunicação, opinião sobre processo pendente de julgamento, seu ou de outrem, ou juízo depreciativo sobre despachos, votos ou sentenças, de órgãos judiciais, ressalvada a crítica nos autos e em obras técnicas ou no exercício do magistério.”

Dessa forma, fica evidente que o magistrado não pode exercer a direção de qualquer sociedade, o que inclui, evidentemente, as Câmaras Privadas de Mediação e Conciliação. Resta dúvida, porém, **acerca da possibilidade de ser sócio sem poderes de administração e direção.**

3. Para responder a esse questionamento, cabe recordar os Comentários aos Princípios de Bangalore de Conduta Judicial[1], no que se refere às atividades financeiras que podem ser exercidas por magistrado (g. n.):

“169. Um juiz tem os mesmos direitos que um cidadão comum quanto aos seus interesses financeiros privados, com a exceção de limitação requerida para salvaguardar o apropriado desempenho dos deveres judiciais. Um juiz pode possuir e administrar investimentos, incluindo imóveis, e tomar parte em outra atividade remunerada, mas não deve servir como um funcionário, diretor, sócio ativo, administrador, consultor ou empregado de qualquer negócio exceto em empreendimento intimamente mantido e controlado por membros da família do juiz. A participação do juiz nesse tipo de negócio, embora geralmente permissível, deve ser evitada se tomar muito tempo ou envolver mau uso do prestígio judicial, ou se for provável que o negócio venha a litígio. É todavia inapropriado a um juiz servir ao quadro de diretores de um empreendimento comercial cujos objetivos estejam relacionados com a obtenção de lucro. Isso se aplica tanto a companhias públicas quanto privadas, se a relação de diretor é executiva ou não executiva, e se é remunerada ou não.”

Dessa doutrina depreende-se a existência de parâmetros gerais, indicadores de que a participação do magistrado deve ser evitada quando: (i) tomar muito tempo; (ii) envolver mau uso do prestígio judicial; (iii) for provável que o negócio venha a litígio.

4. No tocante à matéria sob análise, cabe salientar que o artigo 168, “caput”, do Novo Código de Processo Civil estabelece que as “partes podem escolher, de comum acordo, o conciliador, o mediador ou a câmara privada de conciliação e de mediação”.

Ao regulamentar o tema, a Emenda n. 02/2016 à Resolução n. 125/2010 do CNJ incluiu a Seção III-B, cuja redação é a seguinte:

“Seção III-B

Das Câmaras Privadas de Conciliação e Mediação

(Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

Art. 12-C. As Câmaras Privadas de Conciliação e Mediação ou órgãos semelhantes, bem como seus mediadores e conciliadores, para que possam realizar sessões de mediação ou conciliação incidentes a processo judicial, devem ser cadastradas no tribunal respectivo (art.167 do Novo Código de Processo Civil) ou no Cadastro Nacional de Mediadores Judiciais e Conciliadores, ficando sujeitas aos termos desta Resolução. (Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

Parágrafo único. O cadastramento é facultativo para realização de sessões de mediação ou conciliação pré-processuais. (Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

Art. 12-D. Os tribunais determinarão o percentual de audiências não remuneradas que deverão ser suportadas pelas Câmaras Privadas de Conciliação e Mediação, com o fim de atender aos processos em que foi deferida a gratuidade da justiça, como contrapartida de seu credenciamento (art.169, § 2º, do Novo Código de Processo Civil), respeitados os parâmetros definidos pela Comissão Permanente de Acesso à Justiça e Cidadania ad referendum do plenário. (Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

Art. 12-E. As Câmaras Privadas de Mediação e Conciliação e os demais órgãos cadastrados ficam sujeitos à avaliação prevista no art. 8º, § 9º, desta Resolução. (Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

Parágrafo único. A avaliação deverá refletir a média aritmética de todos os mediadores e conciliadores avaliados, inclusive daqueles que atuaram voluntariamente, nos termos do art. 169, § 2º, do Novo Código de Processo Civil. (Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

Art. 12-F. Fica vedado o uso de brasão e demais signos da República Federativa do Brasil pelos órgãos referidos nesta Seção, bem como a denominação de "tribunal" ou expressão semelhante para a entidade e a de 'Juiz' ou equivalente para seus membros. (Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16)."

Assim, notam-se duas categorias de Câmaras Privadas de Conciliação e de Mediação: as que atuam incidentalmente em processos judiciais (artigo 12-C, "caput") e as que não possuem qualquer relação com processos judiciais em curso (artigo 12-C, parágrafo único).

5. Com relação a Câmaras que atuam incidentalmente em processos judiciais, a vedação à participação de magistrado como sócio, ainda que não administrador, é patente.

Isso porque existe íntima relação com os serviços judiciários relativos à conciliação, à mediação e ao atendimento ao cidadão, colocados à disposição do jurisdicionado pelo Poder Judiciário.

Não por acaso, nos termos da Resolução n. 125/2010, é obrigatório que essas instituições sejam cadastradas no Poder Judiciário (artigos 7º, § 3º, e 12-C, "caput"), ficando sujeitas à avaliação das partes, sob a supervisão dos tribunais (artigo 12-E). Ademais, como contrapartida do cadastro, os tribunais determinarão o percentual de audiências não remuneradas que deverão ser suportadas pelas Câmaras (artigo 12-D).

Ao magistrado não basta ser imparcial; é preciso que as partes não tenham dúvida dessa imparcialidade. Caso seja admitida a possibilidade de o magistrado ser sócio de Câmara Privada de Conciliação e de Mediação que atue no Poder Judiciário, várias ocorrências poderão comprometer a necessária imagem de imparcialidade, inclusive gerando inúmeras situações de impedimento ou de suspeição.

Qualquer processo encaminhado para a Câmara cujo sócio seja um magistrado possivelmente seria encarado pelas partes como favorecimento.

Mais graves ainda são as situações que poderiam configurar mau uso do prestígio judicial, tais como facilidade do cadastro no Tribunal; maior divulgação da Câmara nos fóruns e em outros ambientes judiciais; incentivo a que outros magistrados remetam as partes para a Câmara Privada, sobretudo se o sócio for magistrado de instância superior.

Além disso, por tratar de casos incidentes em processos judiciais, é muito provável que o negócio venha a litígio. Qualquer atuação indevida do mediador e do conciliador de uma Câmara Privada provavelmente será questionada no processo em que for tentada incidentalmente a solução consensual. A própria avaliação da Câmara por meio dos tribunais pode ser vista como reconhecimento dessa ligação indissociável.

Por esses motivos, um magistrado não pode ser sócio de Câmara Privada que atue incidentalmente em processos judiciais.

6. A meu ver, idêntico entendimento aplica-se também aos casos de Câmaras Privadas de Conciliação e de Mediação que exerçam suas atividades sem que exista processo judicial, ou seja, atividade exclusivamente privada. De fato, mesmo nesses casos pode haver mau uso do prestígio judicial e também íntima relação com o litígio judicial.

O mau uso do prestígio judicial pode ocorrer, sobretudo em se tratando de cargo de magistrado, ainda que ele não seja administrador, como atrativo da Câmara Privada. A preocupação em distinguir Câmaras Privadas do Poder Judiciário foi consagrada no citado artigo 12-F da Resolução n. 125/2010, com a vedação ao uso das denominações “tribunal”, para a entidade, e “Juiz”, para seus membros. Admitir que magistrado seja sócio de tais entidades pode, indiretamente, afrontar o princípio que guiou a proibição do artigo 12-F.

Igualmente, o acordo realizado pelas Câmaras, ainda que exclusivamente privadas, para valer como título executivo judicial, depende de homologação pelo Poder Judiciário (artigo 515, III, do Novo Código de Processo Civil).

Além disso, as Câmaras não são dotadas de poder de coerção e, desse modo, eventuais descumprimentos dos acordos firmados deverão ser exigidos em juízo.

Há, assim, íntima relação com o litígio judicial, o que, conforme os parâmetros trazidos pelos Comentários aos Princípios de Bangalore mencionados acima, também impede o magistrado de ser sócio de Câmara Privada.

7. Em suma, respondendo à consulta, opino pela:

(i) vedação à participação de magistrado em exercício na constituição societária de Câmara Privada de Conciliação e de Mediação;

(ii) extensão dessa vedação tanto a Câmaras que atuem incidentalmente em processos judiciais como àquelas que sejam exclusivamente privadas, uma vez que, em ambos os casos, há possibilidade de mau uso de prestígio e íntima relação com o litígio judicial.

Desse modo, acolho integralmente o parecer aprovado pela Comissão de Acesso à Justiça e Cidadania, pelos fundamentos já transcritos, e respondo negativamente ao questionamento formulado pela Consulente.

Submeto a presente decisão à apreciação plenária, nos termos do artigo 89 do Regimento Interno deste Conselho.

Ministro ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

Relator

[1] Nações Unidas (ONU). Escritório Contra Drogas e Crime (Unodc). *Comentários aos Princípios de Bangalore de Conduta Judicial*. Tradução de Marlon da Silva Malha, Ariane Emilio Kloth. – Brasília: Conselho da Justiça Federal, 2008, p. 117.

Brasília, 2018-10-02.

Assinado eletronicamente por: **ALOYSIO SILVA CORREA DA VEIGA**

02/10/2018 15:53:08

<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **3329753**



18100215530841800000003103418

IMPRIMIR

GERAR PDF